

Decisão de Pregoeiro nº 009/2021-SLC/ANEEL

Em 29 de junho de 2021.

Processo: 48500.003578/2020-65  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2021  
Assunto: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP.

## I – DOS FATOS

1. A empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. – EPP enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 007/2020 no dia 29 de junho de 2021.
2. A impugnação versa sobre a falta de exigência do credenciamento junto a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), conforme Resolução Normativa nº 635/2014 – ANEEL.

Ao analisar o edital verificamos que não pede o credenciamento da ANEEL (Resolução Normativa nº 635, de 2 de dezembro de 2014) – Aprova os Procedimentos para Credenciamento de empresas Avaliadoras de Ativos e dá outras providências, como qualificação técnica das empresas e dos profissionais.

É sabido, que o serviço a ser realizado é compatível com os serviços realizados no setor elétrico, por esse motivo entendemos que pedir o credenciamento da ANEEL, visa garantir a contratação de empresas mais experientes, hoje existem diversas empresas credenciadas na Aneel, conforme pode ser visto no site: [https://www.aneel.gov.br/documents/656815/14887121/RELA%C3%87%C3%83O+D+AS+EMPRESAS+AVALIADORAS+CREENCIADAS+21\\_06\\_2021.pdf/bef72523-fbcf-6c09-52ea-8d51d9200d5e](https://www.aneel.gov.br/documents/656815/14887121/RELA%C3%87%C3%83O+D+AS+EMPRESAS+AVALIADORAS+CREENCIADAS+21_06_2021.pdf/bef72523-fbcf-6c09-52ea-8d51d9200d5e)

O que queremos demonstrar que essas empresas credenciadas, estão preparadas para executar o serviço, dando segurança na contratação. As empresas credenciadas passam por uma análise criteriosa, que pode ser vista na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 635, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Como exemplo, a empresa AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018 em , cujo objeto foi Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de inventário físico de bens e instalações em serviço e materiais em estoque (custeio e investimento), e a unitização dos projetos concluídos e registrados nas Ordens em Curso, por Ordem de Imobilizações - ODI contabilizados até 2018 na Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A, onde nossa empresa foi a vencedora da licitação.

“...

1.1.1 Para atendimento à qualificação técnico-operacional:

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2021-SLC/ANEEL, de 29/6/2021.

1.1.2 Credenciamento junto a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 635/2014 - ANEEL. (nosso grifo)

1.1.3 Apresentar um ou mais atestado(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação em trabalhos de unitização de Usinas Térmica e hidrelétrica, Subestações, Linhas, Veículos e edificações, inventário físico de bens e instalações e inventário físico de materiais, nos moldes da Resolução 674/2015 –ANEEL – MCPSE e normas de almoxarifado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas.

[...]

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a isonomia, o julgamento objetivo da licitação, a segurança jurídica da contratação e a validade do serviço.

Ainda, entendemos que para garantir a execução de qualidade e eficiência, garantindo a satisfação do órgão, se deve priorizar a objetividade nas exigências relativas à qualificação técnica.

## II – DA ANÁLISE

3. Para o início da análise transcrevo o dispositivo mencionado na impugnação como requisito de qualificação técnica a ser incluído no instrumento convocatório:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 635, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aprova os Procedimentos para Credenciamento de Empresas Avaliadoras de Ativos e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, e no art. 29, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.005107/2014-43, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma dos Anexos I, II e III, os procedimentos para credenciamento de pessoas jurídicas interessadas na execução de serviços de avaliação dos ativos imobilizados em serviço das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins da composição da base de remuneração.

Art. 2º Revogar os Anexos II, III e IV do Submódulo 2.3 do Módulo 2 do Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET, aprovado pela Resolução Normativa 457, de 11 de novembro de 2011. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ROMEU DONIZETE RUFINO

4. Já a Constituição Federal, art. 37, e Lei de Licitações (art. 30 da Lei nº8.666/93) trazem, respectivamente:

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2021-SLC/ANEEL, de 29/6/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5. Passando propriamente à análise, vejo como imprescindível resgatar a quem se presta e a qual propósito se destina a Resolução 635/2014: *serviços de avaliação dos ativos imobilizados em serviço das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, para fins da composição da base de remuneração*. Notadamente demonstra-se destinada aos agentes do setor elétrico e decorrente de uma demanda técnica da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF/ANEEL, conforme voto do Diretor-Relator André Pepitone da Nóbrega<sup>1</sup>.

6. Tomando a menção/referência feita pela impugnante às exigências de qualificação técnica presentes do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018 - AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, uma visita ao referido instrumento convocatório, em especial ao ANEXO I – Termo de Referência, verificamos que o objeto completo do certame apresenta especificidade em suas exigências técnicas que tornam a participação de credenciados como imprescindível à efetiva execução do serviço.

#### 1. OBJETO

Constitui objeto deste Termo de Referência a caracterização de elementos, conceitos e condicionantes básicos à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de inventário físico de materiais em

---

<sup>1</sup> [http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2014635\\_1.pdf](http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2014635_1.pdf)

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2021-SLC/ANEEL, de 29/6/2021.

depósitos e almoxarifados, e de bens e instalações em serviço (Ativo Imobilizado e Intangível em Serviço) e a Unitização dos projetos em curso (obras) encerrados (Ativo Imobilizado e Intangível em Curso), registrados nas Ordens de Imobilizações – ODI, contabilizados até julho de 2018, com **conciliação dos respectivos registros e saldos contábeis, definição de rotinas necessárias e aplicação de treinamentos correspondentes para adequação dos procedimentos prescritos no Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico – MCPSE instituído pela Resolução Normativa ANEEL 674/2015 de 11/08/2015, Manual de Contabilidade do Setor Elétrico – MCSE, Portaria MME 706/2016 e procedimento de PRORET no Submódulo 9, com a geração de arquivos de cargas nos moldes (layout) do sistema utilizado pela Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.**

Os serviços que serão realizados deverão contemplar relatórios consistentes de forma a dar subsídios aos registros contábeis que serão realizados pela empresa no encerramento dos serviços. Os referidos serviços estão a seguir descritos:

- ❖ Inventário Físico dos Materiais do Almoxarifado de Manutenção e Operação (Geração e Transmissão);
- ❖ Inventário Físico dos Materiais em Depósito – Investimento (conforme abertura de contas do MCPSE);
- ❖ Inventário de Bens e Instalações em Serviços – Ativo Imobilizado e Intangível em Serviço – AIS;
- ❖ Unitização de obras concluídas – Ativo Imobilizado e Intangível em Curso - AIC. (grifo nosso)

7. O objeto demandado por meio do edital impugnado não traz tamanha especificidade e complexidade. O serviço destina-se a fins administrativos e contábeis de um órgão da Administração Pública Federal, nos quais as prerrogativas legais e jurisprudenciais encontram-se atendidas com a exigência da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica nos moldes apresentados na subcláusula 9.5.1 do Edital, bem como nos demais requisitos de qualificação técnica indicados.

8. Além dos aspectos ora analisados, trata-se também de uma questão de razoabilidade e proporcionalidade, que culminam com o indeferimento do pedido objeto da impugnação.

9. Assim, reunidos os argumentos trazidos, entendo que os devidos esclarecimentos foram prestados sobre os elementos apresentados na impugnação.

### III – DO DIREITO

10. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

Fl. 5 da Decisão de Pregoeiro nº 009/2021-SLC/ANEEL, de 29/6/2021.

#### **IV – DA DECISÃO**

11. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, e desta forma, mantenho as exigências de qualificação técnica presentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2021.

**GIAMPIERO CARDOSO NARGI**

Pregoeiro